ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
13 de Dezembro de 1991 *

No processo C-69/90,

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Ricardo Gosalbo Bono e Enrico Vesco, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Roberto Hayder, representante do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

demandante,

contra

República Italiana, representada pelo professor Luigi Ferrari Bravo, chefe do serviço do contencioso diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na qualidade de agente, assistido por Ivo M. Braguglia, avvocato dello Stato, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de Itália, 5, rue Marie-Adelaide,

demandada,

que tem por objecto um pedido de declaração de que, ao não comunicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas graças às quais considera ter dado cumprimento às obrigações impostas pela Directiva 87/53/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1986, que altera a Directiva 83/643/CEE, relativa à facilitação dos controlos físicos e das formalidades administrativas aquando do transporte de mercadorias entre Estados-membros (JO 1987, L 24, p. 33) ou ao não tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à Directiva 87/53, já referida, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força de tal directiva e do Tratado CEE,

* Língua do processo: italiano.

O TRIBUNAL JUSTIÇA,

composto por: O. Due, presidente, Sir Gordon Slynn, R. Joliet, F. A. Schockweiler e P. J. G. Kapteyn, presidentes de secção, G. F. Mancini, C. N. Kakouris, G. C. Rodríguez Iglesias e M. Díez de Velasco, juízes,

advogado-geral: W. Van Gerven
secretário: H. A. Ruhl, administrador principal

visto o relatório para audiência,

ouvidas as alegações das partes na audiência de 9 de Julho de 1991,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 19 de Setembro de 1991,

profere o presente

Acórdão

1 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 16 de Março de 1990, a Comissão das Comunidades Europeias intentou, nos termos do artigo 169.° do Tratado CEE, uma acção que tem por objecto obter a declaração de que, ao não comunicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas por meio das quais considera ter dado cumprimento às obrigações impostas pela Directiva 87/53/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1986, que altera a Directiva 83/643/CEE relativa à facilitação dos controlos físicos e das formalidades administrativas aquando do transporte de mercadorias entre Estados-membros, ou ao não adoptar as medidas necessárias para dar cumprimento à Directiva 87/53, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força de tal directiva e do Tratado.

2 A Directiva 87/53 acrescentou dois números ao artigo 2.° da Directiva 83/643 do Conselho, de 1 de Dezembro de 1983 (JO L 359, p. 8; EE 07 F3 p. 187), substi-

tuiu os artigos 4.°, 5.°, 6.°, 7.° e 8.° desta última directiva e nela inseriu os novos artigos 6.°-A, 7.°-A e 8.°-A.

3 O artigo 2.° da Directiva 87/53 impõe aos Estados-membros a obrigação de porem em vigor, após consulta da Comissão, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe darem cumprimento o mais tardar até 1 de Julho de 1987 e de comunicar à Comissão o texto das disposições que tiverem adoptado para efeitos da sua aplicação.

4 Não tendo o Governo italiano enviado à Comissão qualquer comunicação relativa às medidas de transposição da Directiva 87/53, a Comissão accionou contra a República Italiana o mecanismo previsto no artigo 169.° do Tratado.

5 Para mais ampla exposição dos factos e da tramitação do processo, bem como dos fundamentos e argumentos das partes, remete-se para o relatório para audiência. Estes elementos do processo apenas serão adiante retomados na medida do necessário para a fundamentação da decisão do Tribunal.

6 O Governo italiano reconhece que não transpôs, no prazo fixado, o artigo 7.°-A, inserido na Directiva 83/643 pela Directiva 87/53.

7 Deve, por conseguinte, declarar-se que a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 87/53, ao não ter tomado as medidas necessárias para dar cumprimento ao artigo 7.° A, inserido na Directiva 83/643 pela Directiva 87/53.

8 Em contrapartida, no que se refere às outras disposições da Directiva 87/53, o Governo italiano considera que a acção da Comissão carece de fundamentação.

9 O Governo italiano alega em apoio desta tese que, se estas disposições impõem aos Estados-membros um certo número de obrigações, o seu respeito não implica a adopção, na ordem jurídica interna, de medidas específicas de execução. Com efeito, segundo o Governo italiano, as disposições da Directiva 87/53, com excepção da introduzida pelo artigo 7.°-A na Directiva 83/643, limitam-se a estabelecer «comportamentos materiais«que as autoridades dos Estados-membros devem adoptar com vista a facilitar os controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias no interior da Comunidade. Ora, o respeito de tais comportamentos apenas poderia ser controlado pela Comissão em situações concretas.

10 Este argumento do Governo italiano não pode ser acolhido.

11 Com efeito, sem ser necessário analisar se a execução da Directiva 87/53 exigia do Governo italiano a adopção de medidas nacionais específicas para todas as suas disposições, com excepção da inserida pelo artigo 7.°-A na Directiva 83/643, é suficiente observar que, no caso presente, a República Italiana não enviou à Comissão a menor comunicação relativa à aplicação destas disposições da Directiva 87/53.

12 Ora, uma tal obrigação de comunicação incumbe a cada Estado-membro, em conformidade com o artigo 2.° da Directiva 87/53.

13 Este artigo obriga os Estados-membros a fornecerem à Comissão, no prazo fixado, todas as informações sobre as medidas que adoptaram para dar cumprimento à Directiva 87/53 ou, em caso disso, sobre as disposições existentes na sua ordem jurídica interna que asseguram de antemão a plena aplicação dessa directiva.

14 Esta obrigação de comunicação pressupõe, além disso, que, no caso de um Estado-membro considerar que certas disposições da Directiva 87/53 não necessitam, da sua parte, da adopção, no plano interno, de medidas de execução, esse Estado é obrigado a comunicar à Comissão esses motivos, antes de expirar o prazo fixado para a transposição da directiva, a fim de permitir que esta instituição alegue o seu ponto de vista a esse respeito.

15 Com efeito, por força do artigo 5.° do Tratado, os Estados-membros são obrigados a tomar todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do direito comunitário e a facilitar à Comunidade o cumprimento da sua missão. A este título, os Estados-membros têm obrigação de cooperar lealmente com a Comissão a fim de lhe permitir velar, em conformidade com o artigo 155.° do Tratado, pela aplicação do direito comunitário.

16 Nestas condições, deve declarar-se que a República Italiana também não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 87/53 ao não enviar à Comissão qualquer comunicação relativa ao eventual cumprimento das disposições inseridas na Directiva 83/643 pela Directiva 87/53, com excepção do artigo 7.°-A.

Quanto às despesas

17 Por força do disposto no n.° 2 do artigo 69.° do Regulamento de Processo, a parte vencida deve ser condenada nas despesas. Tendo a República Italiana sido vencida, há que condená-la nas despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide:

1) A República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 87/53/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1986, que altera a Directiva 83/643/CEE relativa à facilitação dos controlos físicos e das formalidades administrativas aquando do transporte de mercadorias entre Estados-membros, atendendo a que:

   a) não tomou as medidas necessárias para dar cumprimento ao artigo 7.° A da Directiva 83/643/CEE do Conselho, de 1 de Dezembro de 1983, já citada, com as alterações introduzidas pela Directiva 87/53, já referida, e

   b) não dirigiu à Comissão qualquer comunicação relativa ao eventual cumprimento das outras disposições inseridas na Directiva 83/643 pela Directiva 87/53.

2) A República Italiana é condenada nas despesas.

Due Slynn Joliet Schockweiler

Kapteyn Mancini Kakouris Rodríguez Iglesias Díez de Velasco

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 13 de Dezembro de 1991.

O secretário

J.-G. Giraud

O presidente

O. Due